



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXVIII — Nº 9

SEXTA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 1973

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 4, de 1973-CN

Da Comissão Mista, sobre a Mensagem nº 6, de 1973 (CN) — (nº 7/73, na Presidência da República), submetendo à deliberação do Congresso Nacional, o texto do Decreto-lei nº 1.253, de 29 de dezembro de 1972 que "prorroga até 31 de dezembro de 1973 o regime especial de que trata o Decreto-lei nº 1.182, de 16 de julho de 1971, e dá outras providências".

Relator: Deputado Marcio Paes

Nesta Comissão Mista a Mensagem nº 6, de 1973 (Mensagem nº 7/73, na origem), submetendo à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei nº 1.253, de 29 de dezembro de 1972, publicado no Diário Oficial da mesma data.

Referido Decreto-lei tem o objetivo, prorrogar até 31 de dezembro de 1973 o regime especial de que trata o Decreto-lei nº 1.182, de 16 de julho de 1971, introduzindo algumas modificações.

O Decreto-lei nº 1.182, com vigência até 31 de dezembro de 1972, isenta do imposto de renda, o aumento de capital resultante da reavaliação do ativo imobilizado acima dos limites da correção monetária, até o va-

lor de mercado, para fins de fusão ou incorporação de empresas e de democratização de capital.

Ao prorrogar, no seu Art. 1º, o prazo de vigência do regime especial até 31 de dezembro de 1973, o Decreto-lei ora em exame teve sua aplicação estendida a outras formas de combinação ou associação de interesses de empresas definidas pelo Conselho Monetário Nacional em função da conveniência da política econômica-financeira nacional, nos termos do disposto no Art. 2º.

Outra inovação à sistemática anterior é introduzida pelo Art. 3º, permitindo que a Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas — COFIE — possa indicar órgão técnico especializado, a fim de opinar sobre a reavaliação procedida pelas empresas interessadas, à conta de quem correrão os encargos decorrentes. Os demais dispositivos visam a regular a situação dos processos em andamento, ainda não apreciados pela Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas, como também a revogar as disposições em contrário.

A conveniência da medida adotada pelo Poder Executivo Nacional, editando Decreto-lei, pode ser demonstrada pela urgência em assegurar, por mais um exercício, a aplicação de um instrumento fiscal que, na prática, vem atingindo perfeitamente seus objetivos.

Por estas razões, tendo sido cumpridos os preceitos do Art. 55 da Constituição, somos de parecer favorável à aprovação do Decreto-lei nº 1.253, de 29 de dezembro de 1972, na forma do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, de 1973(CN)

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.253, de 29 de dezembro de 1972.

O Congresso Nacional decreta:

Art. único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.253, de 29 de dezembro de 1972, que "prorroga até 31 de dezembro de 1973 o regime especial de que trata o Decreto-lei nº 1.182, de 16 de julho de 1971 e dá outras providências". É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de março de 1973

Senador Danton Jobim, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Deputado Marcio Paes, Relator — Senador Geraldo Mesquita — Senador Helvídio Nunes — Deputado Ary de Lima — Deputado Henrique Fanstone — Deputado Francisco Studart — Deputado Arthur Fonseca — Deputado Jóias Leite — Senador Lenoir Vargas — Senador Magalhães Pinto — Senador Jessé Freire — Senador Gustavo Capanema — Deputado Wilson Falcão — Senador Guido Mondin.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 9ª SESSÃO CONJUNTA, EM 29 DE MARÇO DE 1973

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO ADHEMAR GHISI — Inclusão de Brasília no Campeonato Nacional de Futebol.

DEPUTADO JERÓNIMO SANTANA — Irregularidades administrativas que estariam ocorrendo no Território de Rondônia.

DEPUTADO JOEL FERREIRA — Problema das enchentes frequentes do Amazonas prejudicando a cultura mediata e imediata dos habitantes das várzeas.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nº 18/73 CN (nº 34/73, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3, de 1973 CN, que destina recursos para a formação de estoques de combustíveis;

— Nº 19/73 CN (nº 37/73, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4, de 1973 CN, que autoriza a Comissão Nacional de Energia Nuclear a integralizar parcialmente o capital social autorizado da Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear.

1.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para estudo das matérias.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — DISCURSO PROFERIDO EM SESSÃO ANTERIOR

— Do Sr. Deputado Siqueira Campos, pronunciado na sessão conjunta de 27-3-73. (Replicação)

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA

Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES

Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA

Chefe da Divisão Administrativa

ÉLIO BUANI

Chefe da Divisão Industrial

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 100,00
Ano Cr\$ 200,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 200,00
Ano Cr\$ 400,00(O preço do exemplar atrasado será acrescido
de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3.000 exemplares

ATA DA 9ª SESSÃO
CONJUNTA
EM 29 DE MARÇO DE 19733ª Sessão Legislativa Ordinária
da 7ª LegislaturaPRESIDÊNCIA DO SENHOR
PAULO TÓRRES

Às 19 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávia Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarthe Mariz — Duarte Filho — Jessé Freire — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Paulo Tórres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zançaner — Benedito Ferreira — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Ney Braga — Antônio Carlos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin.

E os Senhores Deputados:

Acre

Joaquim Macêdo — ARENA; Nossa Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Peres — ARENA; Raimundo Parente — ARENA; Vítorino Câmera — ARENA.

Pará

Américo Brasil — ARENA; Edison Bona — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA.

Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Eurico Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA.

Piauí

Dyrno Pires — ARENA; Heitor Cavalcanti — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA; Sousa Santos — ARENA.

Ceará

Álvaro Lins — MDB; Edilson Melo Távora — ARENA; Flávio Marçilé — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Hildebrando Guimarães — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Josias Gomes — ARENA; Leão Sampaio — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Ozíris Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ribeiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA.

Paraíba

Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Janduhy Carneiro — MDB; Marcondes

Gadelha — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Etilvino Lins — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Magalhães Melo — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marcos Freire — MDB; Ricardo Fiúza — ARENA; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Sampaio — ARENA; Vinícius Cansanção — MDB.

Sergipe

Eraldo Lemos — ARENA; Luiz Garcia — ARENA; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo Flóres — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hannequim Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; João Borges — MDB; José Penedo — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Luiz Braga — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Neicy Novaes — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Argilano Dario — MDB; Écio Álvares — ARENA; José Carlos Fonsêca — ARENA; José Tasso de Andrade — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Adolpho Oliveira; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Ário

Theodoro — MDB; Brigido Tinoco — MDB; Dayl de Almeida — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José da Silva Barros — ARENA; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacyr Chiesse — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rozendo de Souza — ARENA; Walter Silva — MDB.

Guanabara

Alcir Pimenta — MDB; Amaral Netto — ARENA; Bezerra de Morões — MDB; Célio Borja — ARENA; Eurípides Cardoso de Menezes — ARENA; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lisâneas Maciel — MDB; Lopo Coelho — ARENA; Marcelo Medeiros — MDB; Miro Teixeira — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osnelli Martinelli — ARENA; Pedro Faria — MDB; Reynaldo Santana — MDB; Rubem Medina — MDB.

Minas Gerais

Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Benito Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Delson Scarano — ARENA; Edgard Pereira — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonsêca — MDB; Fernando Fagundes Netto — ARENA; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homeno Santos — ARENA; Hugo Aguiar — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coelho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Adhemar de Barros Filho — ARENA; Aldo Lupo — ARENA; Alceu Gasparini — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Arthur Fonsêca — ARENA; Athiê Coury — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Baptista Ramos — ARENA; Braz Nogueira — ARENA; Cândido Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Faria Lima — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Henrique Turner — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Ildélio Martins — ARENA; Italo Fittipaldi — ARENA; João Arruda — MDB; José Camargo — MDB; Mário Telles — ARENA; Maurício Toledo — ARENA; Monteiro de Barros — ARENA; Orensy Rodrigues — ARENA; Pacheco Chaves — MDB; Paulo Alberto — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Silvio Lopes — ARENA; Silvio Venturilli — ARENA; Sussumu Hirata — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

Goiás

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasílio Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Henrique Fanstone — ARENA; Jarmund Nasser — ARENA; José Freire — MDB; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

Mato Grosso

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Neto — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Lopes da Costa — ARENA; Marcílio Lima — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA.

Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Emílio Gomes — ARENA; Fernando Gama — MDB; Ferreira do Amaral — ARENA; Flávio Giovine — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; José Carlos Leprevost — ARENA; Mário Stamm — ARENA; Ovívir Gabardo — MDB; Otávio Cezário — ARENA; Túlio Vargas — ARENA; Zacharias Selemo — ARENA.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Alíbino Zeni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Cesar Nascimento — MDB; Dib Cherem — ARENA; Francisco Grillo — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; Jason Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; Luerte Vieira — MDB; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaral de Sousa — ARENA; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Arnaldo Prieto — ARENA; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Clóvis Stenzel — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nadyr Rossetti — MDB; Norberto Schmidt — ARENA; Sinval Guazzelli — ARENA; Vasco Amaro — ARENA; Victor Issler — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Sylvio Botelho — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — As listas de presença acusam o comparecimen-

to de 59 Srs. Senadores e 289 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao Senhor Deputado Adhemar Ghisi.

O SR. ADHEMAR GHISI (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas, a participação de um clube de Brasília no Campeonato Brasileiro de Futebol no corrente ano é medida que não mais admite contemporização da parte da Confederação Brasileira de Desportos.

O torneio, de que participam agremiações de quase todos os Estados federados, tem por precípua finalidade a integração deste grande País, através de um veículo, linguagem comum do homem brasileiro: o futebol, motivo de tantas glórias para a nossa gente.

Excluir Brasília desse magno e importante certame, da mais praticada e popular de todas as modalidades esportivas em nosso País, afigura-se-nos como um ato de extrema insensibilidade e de falta de senso da realidade de todos quantos tenham parcela de comando e de influência na Confederação Brasileira de Desportos.

Neste rápido focar de assunto que está apaixonando a Capital Federal, transcendo mesmo os próprios setores esportivos, alinharmos algumas razões que nos parecem legítimas e que nos ocorrem para justificar o nosso ponto de vista.

Primeiramente, Sr. Presidente, sendo Brasília a Capital da República, com uma população de mais de 700 mil habitantes, não seria justo privar boa parcela desses brasileiros do prazer que o espetáculo futebolístico lhes possa proporcionar, considerando-se, ainda, que capitais de Estados de menor expressão demográfica já possuem representantes no Campeonato Nacional. Não incluir Brasília significa privar uma massa de torcedores que, direta ou indiretamente, possui poder de influência na conjuntura político-administrativa relacionada não apenas com o futebol, mas com todas as modalidades esportivas, já que pelo Governo Federal estão supervisionadas, fiscalizadas, orientadas e freqüentemente auxiliadas com polpudas verbas. Não incluir Brasília com o convite a um de seus clubes que possa representá-la, constitui-se, ademais, num desafio aberto a muitos que, frustrados e aborrecidos, passarão a desacreditar na CBD, órgão do qual se esperam atitudes sérias e respeitáveis, ante a imensa responsabilidade que possui de bem dirigir e orientar o desporto nacional, à busca de afirmação e de glórias.

Brasília não oferece, por outro lado, dificuldades decorrentes das longas distâncias a serem percorridas, em face de sua privilegiada situação geográfica, nem detém carência de meios de comunicação, já que é servida por uma moderna rede rodoviária da melhor qualidade. Possuidora, incontestavelmente, de excelentes condições de clima, pode permitir a prática do futebol a qualquer hora, durante o dia ou à noite. Ainda mais: com a renovação e melhoria de seu estádio, oferecerá oportunidade para que grande massa de aficionados do

esporte bretão se faça presente às contendas, proporcionando condições financeiras para que se represente condignamente através de uma forte e bem armada equipe.

Finalmente, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, esta é a terra de toda a gente do Brasil, representativa de todas as parcialidades nacionais, que aqui marcaram um encontro histórico. Que lhes seja dado a oportunidade de, aplaudindo a representação esportiva da terra que a todos acolhe tão generosamente, festejar também as que, vindas de outras plagas brasileiras, tragam consigo um pouco de nossas próprias origens e nos permitam matar um pouco de nossas saudades.

Essa, sim, seria a verdadeira e a mais legítima integração nacional, proporcionada por um instrumento que, a par de ser uma das mais belas modalidades atléticas, é a grande paixão do homem brasileiro. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — Concedo a palavra ao Deputado Jerônimo Santana.

O SR. JERÔNIMO SANTANA (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a plutocracia é o regime vigente no Território de Rondônia atualmente, isto é, o domínio da classe rica sobre os pobres.

O regime territorial, pelas suas omissões legais, tira do povo o direito de representação política em nível regional, representação que poderia exercer-se com os Deputados territoriais, se existissem. Isso cria uma lacuna, abrindo um claro, onde a classe dos endinheirados, dos novos ricos, dos empreiteiros, fornecedores, etc; substitui a política que o regime territorial nunca permitiu se formasse.

As nomeações ou imposições de governadores de fora para dentro, ou seja, suas indicações obedecendo a critérios classistas geram o desestímulo da formação de uma classe política na área. Por que não são escolhidos também os profissionais liberais ou pessoas outras civis radicadas nos Territórios?

O prejuízo maior é da população que não se faz representar em nível regional perante o Executivo, pela ausência de representação popular eleita e, portanto, credenciada para reivindicar do governo aquilo de que o povo precisa ou aquilo que se faz em seu nome com abuso e prejuízo da própria população.

É neste vazio que aparece a chamada classe dos empreiteiros ou ocupantes de cargos de confiança, envolvendo o Executivo territorial, fazendo com que se unam num só todo. São os ricos para o governo, feito só para eles, os únicos que têm acesso aos palácios, que são ouvidos e para os quais tudo se faz. A representação, não se fazendo em níveis políticos, mas obedecendo a odiados critérios de seleção econômica, provoca o surgimento do governo só para os ricos e com eles. O partido político em que eles se congregam com o governador passa a ser um clube fechado no qual a discriminação aos mais pobres é violenta; é o próprio massacre. A ARENA de Rondônia é o exemplo

flagrante disso, e depoimentos mais detalhados podem ser dados pelos Vereadores Dionísio Xavier e Edgar Vasconcelos.

A insensibilidade política dos governadores, sua origem e sua falta de militância política nos territórios, propiciam esse quadro terrível em que só predominam e têm voz os homens de dinheiro, relegados e desconhecidos quaisquer valores intelectuais e morais.

Para entrar na ARENA territorial é preciso ser endinheirado ou ocupar altos cargos de confiança no quadro administrativo. Preparo ou estudo não se exige; os intelectuais são banidos pelo receio de virem a dominar o partido, fazendo valer suas idéias, reta conduta, valor pessoal e dignidade.

Com estas distorções vive o quadro político de Rondônia numa pobreza clamorosa de valores e com uma ARENA transformada em clube. É um mundo de ciúme que gira em torno de festas e banquetes nos quais saúdam o governador a toda hora, dizendo-se, como o Sr. Mourão Paulo, intérpretes da comunidade.

Santo Deus! Aonde chegaremos com tanta mediocridade? Por que tudo isso? Por que os ricos tomaram conta do governo de Rondônia, impondo o critério da representação pelo dinheiro e não permitindo que esse governo faça as coisas também para o povo e não só para eles?

Criaram um cerco em volta do Governador, transformando-o em verdadeiro ditador dentro da legislação territorial. Estabeleceram um emaranhado de intrigas e ciúmes, além de disputas pessoais, e fazem tantos absurdos que perdem totalmente a noção do certo e do errado. Deste jeito acabam derrubando este governador. Também, pois — fenômeno interessante — apesar do apoio dos ricos e de existir uma imprensa que se pode dizer oficial — há dias em que os jornais de Porto Velho só publicam manchetes sobre o Governador — apesar de todo esse aparelho de dinheiro, apoio recíproco, elogios, subserviência, os governadores não conseguem ficar muito tempo em seus cargos. Basta ver o número dos que já tivemos nos últimos anos.

As irregularidades são tantas, que logo o Poder Central é alertado e, então, os subscritores de memoriais, de apoios interessados e artificiais não evitam sua queda como também não influem na nomeação do substituto. Mas, chegando o novo, dele logo se aproximam, custe o que custar, e o recém-chegado, não percebendo que aquela mesma turma de ricos acaba de enterrar seu antecessor, deixa-se envolver por eles cavando também a própria sepultura. Nessa luta, constantemente renovada, a maior vítima é a população das Unidades, sem o direito sequer de protestar. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — Tem a palavra o nobre Deputado Joel Ferreira

O SR. JOEL FERREIRA (Sem revisão do Orador.) — Sr. Presidente, ninguém desconhece que o território da Amazônia é completamente diferente do restante do Brasil. Os homens primitivos da região fixaram-se, por vários fatores ecológicos, às margens do

rio, nas várzeas. Nessa parte alagadiça, conseguiram formar uma cultura que podia e pôde, por muitos anos, atender às necessidades da sua própria subsistência, não só no tocante à agricultura imediata como também a uma quantidade razoável de plantações de árvores frutíferas.

As enchentes chamadas anormais ocorreram a longo prazo. Já na minha geração, a primeira grande encheente sobreveio em 1922. O fenômeno se repetiu apenas em 1953. Durante esse tempo, a cultura imediata e mediata não sofreu nenhuma molestação. Mas, infelizmente, esses fenômenos vêm ocorrendo em todo o mundo

As enchentes anormais, que alagam e destroem a agricultura, têm-se repetido com freqüência. Por três anos seguidos tudo devastaram. Hoje, nas capitais da Amazônia dificilmente se encontra qualquer tipo de fruta, mesmo a mais comum da região. E quando isso acontece, o preço é astronômico. Anunciando-se a quarta alagação consecutiva, que vai não destruir, porque não há mais o que destruir, mas impedir que o homem da Amazônia, radicado habitualmente nas várzeas, possa cuidar de atividades agrícolas que poderiam garantir um futuro melhor para aquela região.

Sr. Presidente, o problema precisa ser enfrentado pelos governos federal e estadual, quer através de campanha de educação, quer com a criação de condições que possibilitem aos moradores se transmudarem da várzea para a terra alta, firme, a fim de ali começarem uma cultura que dentro de cinco ou dez anos garanta tranquilamente a produção para sua subsistência, de suas famílias e para o atendimento à demanda da região. Sem isso, ocorrerá uma calamidade e a situação da Amazônia continuará insustentável. Uma de suas bases econômicas fundamentais, a juta, já está prejudicada porque há anos consecutivos não é colhida pelos homens, mas levada pelas enchentes.

Apelo nesta sessão do Congresso Nacional, Sr. Presidente, aos governos da República e dos Estados que compõem a Amazônia, no sentido de que entendam que as enchentes anormais poderão repetir-se ano após ano. Outrora tínhamos dois terços da população no interior da Amazônia e um terço nas capitais. Hoje, a posição se inverte: um terço no interior e dois terços nas capitais, sem condições de ali permanecer. Mas, como sem condições estariam também no interior desses Estados, preferem mendigar, assaltar nas capitais, porque, nestas, a assistência social é mais constante.

A questão é séria e demanda estudo profundo, que não pode ser feito por mim, mas pelos Governos federal e estaduais da região da Amazônia. Daí o apelo que ora formulou. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — Atendendo à finalidade da sessão, o Senhor Primeiro Secretário irá proceder à leitura das Mensagens Presidenciais n°s 18 e 19, de 1973-CN.

São lidas as seguintes:

MENSAGEM
Nº 18, de 1973-CN

(Nº 34/73, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 2º do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Minas e Energia, da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, o incluso projeto de lei que "destina recursos para a formação de estoques de combustíveis".

Brasília, 16 de março de 1973 — *Emílio G. Médici.*

E. M. nº 142/73

Em 28 de fevereiro de 1973.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O sistema brasileiro de energia elétrica se baseia nas fontes hidráulicas. Segundo a programação que vem sendo executada, esta situação de predomínio de energia hidroelétrica perdurará até 1985.

2. Dada a irregularidade da capacidade de geração hidroelétrica, decorrente da própria natureza dos recursos hidráulicos, que variam com as estações do ano e, ainda, estão sujeitos a ciclos hidroelétricos de longa duração, a segurança operativa do sistema com a sua atual configuração depende, em grande parte, de uma capacidade instalada em usinas térmicas, bem como da faculdade de mobilizar com rapidez essa mesma capacidade na sua função de complementação. Nesse contexto, a energia elétrica gerada em usinas térmicas convencionais ou nucleares será, até aquela data, em caráter de estrita complementação.

3. Para o fiel cumprimento dessa missão, seria de todo conveniente que o País passasse a dispor de um estoque de combustíveis que permitisse a rápida mobilização das usinas de origem térmica, nos momentos de deficiência do sistema basicamente hidráulico.

4. Assim, considera-se oportuno prever recursos para a formação de estoque de combustíveis nucleares e convencionais.

5. Começam a ser promissoras as perspectivas de descoberta de novas jazidas de urânio, ao mesmo tempo em que se consolida o nosso conhecimento sobre as jazidas de Poços de Caldas. É, pois, provável que no futuro próximo se possa iniciar a primeira mineração de urânio e a correspondente usina de tratamento para produção de diuranato de sódio e do amônio.

6. Além disso é provável, também, que a fim de atingir eficiência e custos competitivos, em termos internacionais, a instalação inicial venha a ter capacidade significativa superior ao consumo das primeiras usinas termonucleares, eis que só na primeira metade da década de oitenta é que terá início a construção de uma pluralidade de usinas deste tipo.

7. A rápida instalação da primeira mineração de urânio no País acarretará, portanto, a formação de estoques durante o primeiro quinquênio de sua operação. Por outro lado, cumpre ter em mente que o ciclo de processamento do combustível nuclear é longo. Ao entrarmos na década de oitenta com a perspectiva de instalar uma sequência de usinas elétricas termonucleares é, pois, de toda conveniência que o façamos com um estoque mínimo de combustível de origem nacional, já parcialmente processado. Só assim ter-se-á garantido o suprimento de matéria prima para fabricação do combustível nuclear, ao mesmo tempo em que será assegurado prazo razoável para que novas usinas e instalações de tratamento possam ser programadas, em função de um campo mais amplo de conhecimento da realidade geológica do país.

8. Há, portanto, razões de duas origens distintas que convergem para justificar a formação de estoque de minérios de urânio semiprocessados.

9. No atual estágio do programa nuclear nacional não seria possível, no entanto, definir com precisão qual o estoque ideal. Nem há, neste momento, intenção de fixar esse estoque mas tão-somente a de promover as medidas necessárias para que se inicie a formação do citado estoque.

10. Outrossim, não foi ainda fixada a dimensão exata da primeira instalação mineral e do processo tecnológico referente ao beneficiamento, ora em projeto, que seriam realizados pela Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear. É certo que, na melhor das hipóteses, a instalação em apreço exigirá dois anos para ser construída e só poderá entrar em operação a partir de 1976.

11. Na busca de uma fonte de recursos capaz de dar à Comissão Nacional de Energia Nuclear bem como à Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear a necessária tranquilidade para a execução desse programa pioneiro no ciclo do combustível nuclear, adotamos a idéia da utilização de recursos que passariam a ser coletados a partir de maio do corrente ano, em decorrência do início da exploração comercial do petróleo na plataforma continental. Tais recursos, que não têm, ainda, destinação definida, provêm da arrecadação a que se refere a alínea g do item II do artigo 13 da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964. Atualmente a parcela correspondente ao petróleo produzido no território de cada Estado é a este destinado. Segundo conceito já firmado, a parcela correspondente ao petróleo da plataforma, cabe à União.

12. De acordo com a programação de produção próxima futura, feita pela PETROBRAS, o montante em questão deverá ser superior a 20 milhões de cruzeiros anuais nos primeiros anos, dependendo, nos anos subsequentes, da expansão das atividades na plataforma continental brasileira.

13. Face aos cronogramas anteriormente referidos e a defasagem existente entre o início da arrecadação dos recursos em questão e o início da produção regular

de minério de urânio no País, ocorreu-nos resolver, simultaneamente, dois outros problemas relacionados com os estoques de combustíveis, num sentido mais amplo, aproveitando a disponibilidade esperada para os anos de 1973 a 1975.

14. Em primeiro lugar, os recursos que fossem arrecadados nos anos 1973 e 1974 seriam destinados à formação de estoques de combustíveis convencionais. Até o presente, esses estoques, especialmente no caso do carvão, têm representado um ônus para determinadas empresas de energia elétrica do Sul do País, com efeitos negativos e injustificados sobre as respectivas tarifas. A aquisição de tais estoques pela União, através do Conselho Nacional do Petróleo — CNP, nos anos de 1973 e 1974, aliviaria essas empresas desse ônus e asseguraria ao mesmo tempo a existência de volume disponível extremamente conveniente do ponto de vista da segurança do sistema elétrico, porquanto utilizável prontamente em momentos de crise energética.

15. Em segundo lugar, os recursos que fossem arrecadados em 1975 seriam atribuídos à Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN para subscrição do capital social autorizado da Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear — CBTN, com a finalidade precípua da aplicação dos mesmos em instalações de mineração de minérios nucleares e respectivo tratamento, bem como de produção de concentrados.

16. Ficariam finalmente reservados para a formação do estoque de combustíveis nucleares os recursos que fossem arrecadados durante os cinco anos subsequentes, de 1976 a 1980, período durante o qual as novas instalações de mineração e de tratamento teriam, forçosamente, capacidade superior à demanda nacional de combustíveis nucleares. As duas medidas últimas dariam à Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear a segurança financeira a que nos referimos no início da presente Exposição para que possa ela imediatamente iniciar a implantação do ciclo do combustível nuclear nacional.

17. Face ao exposto, temos a honra de submeter à consideração de Vossa Exceléncia o anexo projeto de lei no qual as proposições acima são fixadas.

Renovamos a Vossa Exceléncia os protestos do nosso mais profundo respeito. — *Antônio Dias Leite Júnior — Antônio Delfim Netto — João Paulo dos Reis Velloso.*

PROJETO DE LEI
Nº 3, de 1973-CN

Destina recursos para a formação de estoques de combustíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na formação de estoques de combustíveis serão aplicados, até o exercício de 1980, inclusive, os recursos a que se refere a alínea g, item II, do artigo 13 da Lei nº 4.452, de 05 de novembro de 1964, quando o percentual incidir sobre o valor do petróleo

bruto de produção nacional extraído da plataforma continental, na forma desta Lei:

I — nos exercícios de 1973 e 1974 serão destinados ao Conselho Nacional do Petróleo — CNP, para aquisição de combustíveis convencionais — carvão mineral e óleo combustível — visando à produção de energia elétrica;

II — nos exercícios de 1975 a 1980 serão destinados à Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN, para:

a) integralizar, no exercício de 1975, o capital social da Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear — CBTN, que investirá importância equivalente em instalações de mineração de minérios nucleares e respectivo tratamento, bem como de produção de concentrados;

b) adquirir, nos exercícios de 1976 a 1980, estoques de minérios nucleares, bem como de concentrados produzidos em usina da Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear — CBTN.

Art. 2º A parte dos recursos não utilizada no exercício correspondente, para o fim previsto na alínea b, item II desta Lei, será recolhida ao Fundo Nacional de Energia Nuclear, instituído pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, para ser aplicada no mesmo objetivo nos exercícios subsequentes.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1973.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.118
DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Dispõe sobre a política nacional de energia nuclear, cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º Constituem monopólio da União:

I — A pesquisa e lavra das jazidas de minérios nucleares localizadas no território nacional;

II — O comércio dos minérios nucleares e seus concentrados; dos elementos nucleares e seus compostos; dos materiais fissionáveis, dos radioisótopos artificiais e substâncias radioativas das três séries naturais; dos subprodutos nucleares;

III — A produção de materiais nucleares e suas industrializações.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo (vetado), orientar a Política Nacional de Energia Nuclear.

Art. 2º Para os efeitos da presente lei são adotadas as seguintes definições:

Elemento nuclear: É todo elemento químico que possa ser utilizado na libertação de energia em reatores nucleares ou que possa dar origem a elementos químicos que possam ser utilizados para esse fim. Periodicamente, o Poder Executivo por proposta da Comissão Nacional de Energia Nuclear, especificará os elementos que devem ser considerados nucleares, além do urânio natural e do tório.

Mineral nuclear: É todo mineral que contém em sua composição um ou mais elementos nucleares.

Minério nuclear: É toda concentração natural de mineral nuclear na qual o elemento ou elementos nucleares ocorrem em proporção e condições tais que permitam sua exploração econômica.

Urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233: É o Urânio que contém o isótopo 235, o isótopo 233, ou ambos, em tal quantidade que a razão entre a soma das quantidades desses isótopos e a do isótopo 238 seja superior à razão entre a quantidade do isótopo 235 e a do isótopo 238 existentes no urânio natural.

Material nuclear: Com esta designação se compreendem os elementos nucleares ou seus subprodutos (elementos transurânicos, (U-233) em qualquer forma de associação (i.c.) metal, liga ou combinação química).

Material fértil: Com essa designação se compreendem: o urânio natural; o urânio cujo teor em isótopo 235 é inferior ao que se encontra na natureza; o tório; qualquer dos materiais anteriormente citado sob a forma de metal, liga, composto químico ou concentrado; qualquer outro material que contenha um ou mais dos materiais supracitados em concentração que venha a ser estabelecida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear; e qualquer outro material que venha a ser subsequentemente considerado como material fértil pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Material fissil: Com essa designação se compreendem: o plutônio 239; o urânio 233; o urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233; qualquer material que contenha um ou mais de materiais supracitados; qualquer material fissil que venha a ser subsequentemente classificado como material fissil especial pela Comissão Nacional de Energia Nuclear. A expressão material fissil especial não se aplica porém ao material fértil.

Subproduto nuclear: É todo material (radioativo ou não) resultante de processo destinado à produção ou utilização de material fissil especial, ou todo material (com exceção do material fissil especial), formado por exposição de quaisquer elementos químicos à radiação libertada nos processos de produção ou de utilização de materiais fissionáveis.

Parágrafo único. A Comissão Nacional de Energia Nuclear classificará (quando necessário) os minérios para os efeitos do disposto neste artigo.

CAPÍTULO II

Da Comissão Nacional de Energia Nuclear

SEÇÃO I Dos Fins

Art. 3º Fica criada a Comissão Nacional de Energia (C.N.E.N.), como autarquia federal, com autonomia administrativa e financeira (vetado).

Art. 4º Compete à CNEN:

I — Estudar e propor as medidas necessárias à orientação da Política Nacional de Energia Nuclear;

II — Promover:

a) a pesquisa das jazidas de minerais nucleares e o estudo dos processos de seu aproveitamento e utilização;

b) a lavra das jazidas dos minérios nucleares;

c) o beneficiamento, refino e tratamento químico dos minérios nucleares e seus associados;

d) o levantamento dos recursos bem como o controle da prospecção e pesquisa das disponibilidades minerais do País que interessem às aplicações da energia nuclear;

e) a produção e o comércio dos minérios nucleares, materiais fissionáveis, materiais fissis especiais;

f) a produção e o comércio de subprodutos nucleares e radioisótopos, cuja compra, venda, troca, empréstimo, arrendamento, transporte e armazenamento dependem de licença por ela expedida nos termos desta lei.

III — Promover e incentivar a preparação de cientistas, técnicos e especialistas nos diversos setores relativos à energia nuclear;

IV — Estabelecer regulamentos e normas de segurança relativas ao uso das radiações e dos materiais nucleares e à instalação e operação dos estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares ou a utilizar a energia nuclear e suas aplicações e fiscalizar o cumprimento dos referidos regulamentos e normas;

V — Realizar estudos, projetos, construção e operação de usinas nucleares;

VI — Opinar sobre a concessão de patentes e licenças relacionadas com o processo para a utilização da energia nuclear;

VII — Pronunciar-se sobre projetos de acordos, convênios ou compromissos internacionais de qualquer espécie, relativos à energia nuclear;

VIII — Firmar contratos no País ou no exterior para financiamento das atividades previstas nesta lei, mediante autorização do Poder Executivo.

Art. 5º Para a execução das medidas previstas no artigo anterior, a CNEN operará diretamente, ou através de sociedades anônimas subsidiárias que organizará, mediante prévia autorização, em decreto do Poder Executivo, para as finalidades previstas nos itens II e III do art. 4º desta lei.

§ 1º A CNEN terá, pelos menos, 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante das sociedades por ações que vier a organizar.

§ 2º As subsidiárias obedecerão aos princípios gerais desta lei e gozará de todas as vantagens e isenções de impostos e taxas atribuídos à CNEN.

§ 3º A Diretoria das empresas subsidiárias será nomeada pela CNEN, de acordo com os preceitos desta lei.

Art. 6º A Comissão Nacional de Energia Nuclear poderá contratar os serviços de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para a execução das medidas previstas nos itens II e V do art. 4º desta lei, exceto para a operação de reatores de potência, mantendo em todos os casos a fiscalização e controle de execução.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a garantir, diretamente, ou por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, os créditos externos obtidos na conformidade do inciso VIII do art. 4º desta lei.

Art. 8º Para realização de seus objetivos, a Comissão é autorizada a promover a organização de laboratórios, institutos e outros estabelecimentos de pesquisa científica a ela subordinadas técnica e administrativamente, bem como a operar em regime de cooperação com outras instituições existentes no País.

SEÇÃO II

Da Constituição da Comissão

Art. 9º A Comissão Nacional de Energia Nuclear será constituída por 5 (cinco) Membros, dos quais um será o Presidente.

Parágrafo único. O Presidente e os demais Membros da CNEN serão nomeados pelo Poder Executivo, dentre pessoas de reconhecida idoneidade moral e capacidade administrativa em setores científicos ou técnicos.

Art. 10. Os Membros da CNEN serão nomeados por um período de 5 (cinco) anos, sendo facultada sua recondução.

§ 1º Na composição da CNEN efetuada logo após a promulgação desta lei, as nomeações serão feitas por períodos iniciais diferentes de um, dois, três, quatro e cinco anos. Os decretos de nomeação deverão estabelecer para cada Membro nomeado o período e a data na qual o mesmo terá início.

§ 2º O Membro da CNEN designado para ocupar vaga ocorrida durante os períodos acima estabelecidos terminará o período de Membros substituído.

§ 3º Mediante representação motivada da CNEN que deliberará por maioria absoluta de seus componentes o Poder Executivo poderá demitir, por ineficiência, negligência no cumprimento do dever ou malversação, quaisquer de seus Membros.

Art. 11. São condições para nomeação de Membro da CNEN:

a) ser brasileiro (art. 129, itens I e II da Constituição Federal);

b) ter elevada conduta moral e reconhecida capacidade técnica;

c) não ter interesses particulares diretos ou indiretos, na prospecção, pesquisa, lavoura, industrialização e comércio de materiais nucleares no uso industrial da energia nuclear e suas aplicações;

d) não ter tido nos últimos três anos, a qualquer título, interesses financeiros ligados às atividades da CNEN;

e) não possuir, quando de sua posse, ações de quaisquer empresas subsidiárias criadas pela CNEN;

f) deixar de exercer qualquer outro tipo de atividade, (VETADO), particular. Não se exclui nesta proibição o magistério superior (Constituição Federal, art. 185).

Art. 12. O Presidente da CNEN representá-la-á em todas as suas relações externas e será substituído, em seus impedimentos, por um dos Membros da Comissão por ele designado.

Parágrafo único. Os trabalhos da CNEN serão regulados no Regimento Interno.

Art. 13. As deliberações da CNEN serão tomadas por maioria de votos de seus Membros cabendo ao Presidente, além do voto comum o de desempate.

Art. 14. Os servidores públicos civis e os empregados de autarquias e sociedades de economia mista nomeados Membros da Comissão ou designados para nela servirem, serão licenciados, contando como de efetivo serviço o período que servirem na Comissão para todos os efeitos (VETADO).

Parágrafo único. Os militares designados para servir na CENEN, serão considerados em função de natureza ou interesse militar, para os fins dispostos nos arts. 24, letra e e 29, letra f, da Lei nº 1.316 (*), de 2 de janeiro de 1951 e o tempo que os mesmos passarem na referida Comissão será considerado de efetivo serviço para efeito do art. 54 da Lei número 2.370 (*), de 9-12-54.

Art. 15. Os membros da CNEN perceberão vencimentos correspondentes ao símbolo I-C.

Art. 16. Para a elaboração de seus estudos e planos, a CNEN poderá requisitar, na forma da legislação em vigor, ou contratar, pessoal científico e técnico especializado, nacional ou estrangeiro, bem como constituir comissões consultivas para assuntos especializados.

Parágrafo único. VETADO.

SEÇÃO III

Do Patrimônio e sua utilização

Art. 17. O patrimônio da CNEN será formado:

a) pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por ela adquiridos;

b) pelo saldo de rendas próprias ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Parágrafo único. Serão transferidos para patrimônio da CNEN os bens do Conselho Nacional de Pesquisas que de comum acordo entre os dois órgãos, devam sê-lo em razão da atividade anterior da Comissão de Energia Atômica do mesmo Conselho.

Art. 18. A CNEN poderá adquirir os bens necessários à realização de seus fins, mas só poderá vendê-lo, mediante autorização do Poder Executivo.

SEÇÃO IV

Do Fundo Nacional de Energia Nuclear

Art. 19. É instituído um Fundo Nacional de Energia Nuclear, destinado ao desenvolvimento das aplicações da Energia Nuclear, que será administrado e movimentado pela Comissão.

Art. 20. Constituirão o Fundo Nacional de Energia Nuclear:

a) 12% (doze por cento) do produto da arrecadação do Fundo Federal de Eletrificação criado pela Lei número 2.308 (*), de 31 de agosto de 1954;

b) os créditos especialmente concedidos para tal fim;

c) o saldo de dotações orçamentárias da CNEN;

d) m saldo de créditos especiais abertos por lei;

e) quaisquer rendas e receitas eventuais.

§ 1º A parcela do Fundo Federal de Eletrificação, de que trata a letra a deste artigo será entregue pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico à CNEN em quotas trimestrais.

SEÇÃO V

Do Regime Financeiro da CNEN

Art. 21. Os recursos destinados às atividades da CNEN serão provenientes de:

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;

b) arrecadação do Fundo Nacional de Energia Nuclear;

c) renda da aplicação de bens patrimoniais;

d) receita resultante de todas as operações e atividades da Comissão;

e) créditos especiais abertos por Lei;

f) produtos de alienação de bens patrimoniais;

g) legados, donativos e outras rendas, que por natureza ou força de lei, lhe devam competir;

h) quantias provenientes de empréstimos bancários de entidades oficiais ou privadas e de qualquer outra forma de crédito ou financiamento.

Art. 22. A dotação correspondente a cada exercício financeiro constará do orçamento da União, com título próprio, para ser entregue à Comissão em quotas semestrais antecipadas e que serão depositadas, para movimentação, em conta corrente em instituição oficial de crédito.

Art. 23. A CNEN organizará anualmente sua proposta de orçamento, justificando-a com indicação do plano de trabalho correspondente e submetendo-a à aprovação do Poder Executivo.

Art. 24. A CNEN prestará contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. A prestação de contas das despesas efetuadas com atividades que tenham sido consideradas de caráter sigiloso, poderá ser feita sigilosamente, a critério da CNEN, adotando-se um processo especial que o resguarde.

SEÇÃO VI

Disposições Gerais

Art. 25. Os serviços da CNEN serão atendidos por funcionários integrantes de quadro próprio e por pessoal contratado e requisitado.

§ 1º Os atuais servidores integrarão o quadro próprio de funcionários.

§ 2º Ao pessoal requisitado, servindo atualmente à CNEN, é concedida opção para aproveitamento no quadro de funcionários, dentro dos limites do cargo ou da função que ocupar.

Art. 26. Competirá à CNEN:

a) organizar o seu quadro de funcionários, submetendo-o à aprovação do Poder Executivo;

b) estabelecer normas de contrato de pessoal, fixando prazos, vencimentos e van-

tagens, mediante aprovação do Poder Executivo.

Parágrafo único. As admissões de pessoal para o quadro de funcionários serão feitas mediante concurso de provas ou de títulos e provas.

Art. 27. O caráter sigiloso das atividades da CNEN será estabelecido pela Comissão, quando julgar necessário, caso não tenha sido determinado previamente por órgãos com autoridade para fazê-lo.

Parágrafo único. A desclassificação do caráter sigiloso poderá ser feita pelo órgão que a tiver estabelecido, por sua própria iniciativa ou por solicitação fundamentada pela Comissão.

Art. 28. As atividades da CNEN que não se revistam de caráter sigiloso, poderão ser divulgadas sob a forma que a Comissão julgar mais apropriadas à informação e ao setor da opinião pública a que esta se destina.

Parágrafo único. A divulgação de informações que possam afetar a segurança nacional, só será feita após consulta ao Conselho de Segurança Nacional.

Art. 29. Serão isentos de impostos e taxas, os aparelhos, instrumentos, máquinas, instalações, matérias-primas, produtos semimanufaturados ou manufaturados e quaisquer outros materiais importados pela CNEN em consequência de seu programa de trabalho.

Parágrafo único. A isenção só se tornará efetiva após a publicação no *Diário Oficial*, de Portaria do Ministro da Fazenda, discriminando a quantidade, qualidade, valor e procedência dos bens isentos.

Art. 30 A CNEN gozará dos seguintes privilégios:

a) seus bens e rendas não serão passíveis de penhora, arresto, sequestro ou embargo;

b) Serão extensivos às suas obrigações, dívidas ou encargos passivos, os prazos de prescrição de que goza a Fazenda Nacional;

c) poderá adquirir por compra ou permuta, bens da União, independente de hasta pública;

d) ser-lhe-á assegurada a via executiva fiscal da União, bem como gozará de quaisquer processos especiais a essa extensivos na cobrança de seus créditos, gozando seus representantes dos privilégios e prazos atribuídos aos procuradores da União, com exclusão, entretanto, de quaisquer percentagens, e sendo idêntico ao da União o regime de custas;

e) as certidões, cópias autênticas, ofícios e todos os atos dela emanados terão fé pública;

f) gozará de isenção tributária.

CAPÍTULO III

Dos Minerais e Minérios Nucleares Disposições Gerais

Art. 31. As minas e jazidas de substâncias de interesse para a produção de energia atómica constituem reservas nacionais, consideradas essenciais à segurança do País e são mantidas no domínio da União, como bens imprescritíveis e inalienáveis.

Art. 32. No caso de ocorrência de elementos nucleares em coexistência com minerais cuja autorização para pesquisa ou lavra tiver sido concedida pelo Ministério das Minas e Energia, o permissionário fica obrigado a notificar imediatamente, a respeito, à Comissão Nacional de Energia Nuclear e ao Departamento Nacional de Produção Mineral.

Parágrafo único. A Comissão Nacional de Energia Nuclear e o Departamento Nacional de Produção Mineral, em colaboração, exercerão sobre as atividades do permissionário, a fiscalização prevista nesta lei e na Lei nº 1.985 (1), de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas).

Art. 33. No caso dos minerais nucleares e das ocorrências de que trata o artigo anterior, a concessão da lavra será mantida ou concedida pelo Ministério das Minas e Energia, constituindo pressuposto essencial para tal manutenção ou concessão, que o plano de aproveitamento da jazida, inclua, quando a CNEN o exigir, a separação do rejeito radioativo, que será posto à disposição da Comissão, segundo método previamente aprovado por este órgão.

§ 1º A não observância do disposto neste artigo, implica na revogação da concessão da lavra, declarada por decreto, não cabendo qualquer indenização ao concessionário da lavra.

§ 2º A separação do rejeito radioativo será feita e operada por conta do concessionário da lavra, que a entregará à CNEN, sem nenhum ônus para este órgão.

§ 3º Por autorização expressa da CNEN a concessão da lavra poderá ser dada, independentemente da necessidade de separação do rejeito radioativo mencionado neste artigo, desde que o concessionário devolva à CNEN, por aquisição no mercado internacional, compostos químicos em grau de pureza técnica, contendo uma quantidade de materiais fissíeis ou férteis igual ao existente no material extraído, sem ônus para a CNEN.

CAPÍTULO IV

Do Comércio de Materiais Nucleares

Art. 34. A CNEN terá a exclusividade de todas as operações referentes à compra, venda, empréstimos, arrendamento, exportação e importação de minerais e minérios nucleares, materiais férteis, materiais fissíeis e materiais fissíeis especiais.

Art. 35. Cabe à CNEN estabelecer os preços em moeda nacional dos minérios nucleares, materiais férteis, materiais fissíeis e fissíeis especiais subprodutos nucleares e radioisótopos para as operações no País.

Art. 36. A CNEN manterá um registro das reservas e estoques de minérios nucleares, materiais férteis, materiais fissíeis e fissíeis especiais e subprodutos nucleares, com a previsão das quantidades necessárias à execução do programa Nacional de Energia Nuclear.

Art. 37. Após a determinação prevista no artigo anterior a CNEN poderá negociar, de Governo para Governo, mediante assentimento do Conselho de Segurança Nacional, quantidades desses materiais, no mais

alto grau de beneficiamento possível à indústria nacional e preferencialmente para a obtenção de compensações específicas, instrumentos e técnica, visando desenvolver a aplicação industrial da energia nuclear no País.

Art. 38. A CNEN é autorizada a adquirir fora do País os materiais ou equipamentos que interessem ao desenvolvimento e utilização da energia nuclear, ou contratar serviços com o mesmo fim, podendo para isso, utilizar os fundos de que disponha ou outros que lhe sejam atribuídos.

Parágrafo único. Para atender às importações de que trata a presente lei, o Conselho de Superintendência da Moeda e do Crédito reservará verba especial nos orçamentos de câmbio.

Art. 39. A exportação ou importação clandestina dos materiais nucleares enumerados no artigo 34, constitui crime contra a Segurança Nacional.

Art. 40. É proibida a posse ou transmissão de material nuclear, inclusive subprodutos, sem autorização expressa da CNEN, mesmo no comércio interno; pena de perda das vantagens ou produtos e reclusão de um (1) a quatro (4) anos para os responsáveis.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias

Art. 41. A CNEN poderá celebrar convênios com órgãos de pesquisas para auxiliá-los a atividade.

Art. 42. O Poder Executivo promoverá a revisão dos acordos ou convênios internacionais em vigor e dos contratos existentes com empresas particulares, para adaptá-los aos termos desta lei.

Art. 43. É autorizado o Poder Executivo a abrir (vetado), um crédito especial de três bilhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000.000,00), a fim de atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes da execução do programa da CNEN.

Art. 44. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N° 4.452

DE 5 DE NOVEMBRO DE 1964

Altera a Legislação relativa ao Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras provisões.

Art. 1º. O Conselho Nacional do Petróleo fixará os preços de venda ao consumidor dos derivados do petróleo tabelados, adicionando ao respectivo preço unitário ex-refinaria, calculado nos termos dos artigos 1º e 2º desta Lei, as seguintes parcelas:

II — outros custos:

g) uma parcela necessária a atribuir aos Estados produtores e equivalente a 6% (seis por cento) de valor do petróleo bruto de produção nacional, verificado trimestralmente, nos termos desta Lei, para aplicação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) na construção e pavimentação de estradas de rodagem;

MENSAGEM
Nº 19, de 1973-CN
(Nº 37/73, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 2º do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Minas e Energia, da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, o anexo projeto de lei que "autoriza a Comissão Nacional de Energia Nuclear a integralizar parcialmente o capital social autorizado da Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear".

Brasília, em 16 de março de 1973. —
Enílio G. Médici.

E.M. nº 134/73

Em 23 de fevereiro de 1973.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear — CBTN, constituída pela Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN, nos termos da Lei nº 5.740, de 1º de dezembro de 1971, teve o seu capital social autorizado fixado em Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros).

2. Pelo art. 9º, § 2º, da referida Lei, o Poder Executivo ficou autorizado a transferir à CNEN até Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros) para integralização do capital da CBTN, em dinheiro. Essa importância restante não foi, entretanto, prevista no Orçamento Geral da União para o corrente ano.

3. Dispõe a CNEN, no entanto, de outros recursos que poderão atender à cobertura dos encargos decorrentes da integralização do capital da CBTN.

4. De acordo com o art. 15 da Lei nº 5.740, de 1º de dezembro de 1971, são destinados à CNEN, e a esta incumbe aplicá-los exclusivamente no desenvolvimento da tecnologia nuclear, em execução indireta, mediante convênio com a CBTN, segundo disposição do art. 16 da referida Lei, os recursos provenientes dos dividendos da União, na Petrobrás, e na Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS, e na CNEN, que usará a abreviatura CBTN.

5. Ocorre, porém, que o programa da CNEN relativo ao ano de 1972 foi estabelecido em função de recursos orçamentários normais, não tendo sido, portanto, previsto desde logo o dispêndio dos recursos provenientes dos citados dividendos, o que só se fez a partir de 1973.

6. Face ao exposto, sendo oportuna a conclusão da integralização do capital social autorizado da CBTN, temos a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e eventual remessa ao Congresso Nacional, o anexo anteprojeto de Lei que tem por objetivo autorizar a CNEN a utilizar os dividen-

dos da União, referidos no item 4, para a finalidade acima definida.

Renovamos a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.

PROJETO DE LEI
Nº 4, de 1973-CN

Autoriza a Comissão Nacional de Energia Nuclear a integralizar parcialmente o capital social autorizado da Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN — autorizada a integralizar, com Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), o capital social autorizado da Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear — CBTN.

Parágrafo único. Para este fim serão utilizados os recursos provenientes dos dividendos da União, correspondentes ao exercício social de 1971, na Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS, e na Petrobrás, destinados à pesquisa tecnológica e entregues à Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN, de acordo com o previsto na Lei nº 5.740, de 1º de dezembro de 1971.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 1º de dezembro de 1973.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.740
DE 1º DE DEZEMBRO DE 1971

Autoriza a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) a sociedade por ações Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear — CBTN, e dá outras provisões.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), autarquia vinculada ao Ministério das Minas e Energia, autorizada a constituir, nos termos desta lei, a sociedade de economia mista Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear, que usará a abreviatura CBTN.

§ 1º A CBTN terá sede e fóro na Capital e poderá estabelecer laboratório, unidades industriais, escritórios ou outras dependências em qualquer parte do território nacional.

§ 2º O prazo de duração da CBTN será indeterminado.

§ 3º A CBTN reger-se-á por esta lei, pela legislação aplicável às sociedades anônimas e por seus Estatutos, ficando vinculada ao Ministério das Minas e Energia, através da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Art. 2º A CNEN designará o Representante nos atos constitutivos da sociedade.

§ 1º Os atos constitutivos serão precedidos:

I — do arrolamento dos bens, direitos e ações que a CNEN destinar, mediante resolução, à integralização do capital que subscrever;

II — da avaliação, por Comissão de Peritos, designada pela CNEN, dos bens, direitos e ações arrolados;

III — da elaboração, pelo Representante nos atos constitutivos, do projeto dos Estatutos e sua publicação prévia para conhecimento geral.

§ 2º Os atos constitutivos compreendem:

I — aprovação das avaliações dos bens, direitos e ações arrolados;

II — aprovação dos Estatutos.

§ 3º A constituição da sociedade será aprovada por ato do Ministro das Minas e Energia, e a ata da respectiva assembleia arquivada, por cópia autêntica, no Registro do Comércio.

Art. 3º A CBTN, observado o disposto na Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e alterações posteriores, terá por objeto:

I — realizar a pesquisa e a lavra de jazidas de minérios nucleares e associados;

II — promover o desenvolvimento e realização de pesquisas, estudos e projetos referentes a:

a) tratamento de minérios nucleares e associados, bem como produção de elementos combustíveis e outros materiais de interesse da energia nuclear;

b) instalação de enriquecimento de urânio e de reprocessamento de elementos combustíveis nucleares irradiados;

c) componentes de reatores e outras instalações nucleares.

III — promover a gradual assimilação da tecnologia nuclear pela indústria privada nacional;

IV — construir e operar:

a) instalações de tratamento de minérios nucleares e seus associados;

b) instalações destinadas ao enriquecimento de urânio, ao reprocessamento de elementos combustíveis irradiados, bem como à produção de elementos combustíveis e outros materiais de interesse da indústria nuclear.

VI — dar apoio técnico e administrativo à CNEN.

Parágrafo único. A pesquisa de que trata o item I deste artigo será executada pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais — CPRM, mediante contrato da prestação de serviços.

Art. 4º Para consecução do objeto social, a CBTN poderá:

I — Realizar, diretamente ou em cooperação com entidades governamentais e privadas, estudos científicos, tecnológicos, econômicos e jurídicos, pertinentes às suas atividades.

II — Promover e apoiar a formação, treinamento e aperfeiçoamento de profissionais necessários às suas atividades.

Parágrafo único. Na colaboração com entidades públicas e privadas, a CBTN poderá fazer ajustes e contratos de prestação de serviços, mediante remuneração ou resarcimento de despesas.

Art. 5º É facultado à CBTN desempenhar suas atividades, diretamente, por convênios com órgãos públicos ou por contratos com especialistas e empresas privadas,

observada a Política Nacional de Energia Nuclear.

Art. 6º Os Estatutos da CBTN poderão admitir como acionistas:

I — as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive as autarquias;

II — as demais entidades da administração indireta da União, dos Estados e dos Municípios;

III — as pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

Art. 7º O capital social autorizado é de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), dividido em 60.000.000 (sessenta milhões) de ações ordinárias e 40.000.000 (quarenta milhões) de ações preferenciais, no valor de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma.

Art. 8º As ações da sociedade serão ordinária, nominativas, com direito a voto; e preferenciais, nominativas ou ao portador, sempre sem direito a voto e conversíveis em ações ordinárias.

§ 1º As ações preferenciais serão exclusivamente nominativas até a total integralização do capital subscrito.

§ 2º As ações preferenciais terão prioridade no reembolso do capital e na distribuição do dividendo mínimo de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 3º A CNEN manterá sempre 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, das ações com direito a voto, sendo nula qualquer transferência ou subscrição de ações feita com infringência do disposto neste parágrafo, podendo a nulidade ser pleiteada, inclusive, por terceiros, por meio de ação popular.

Art. 9º A CNEN subscreverá 50.000.000 (cinquenta milhões) de ações.

§ 1º A integralização do capital referido neste artigo será feita em dinheiro e em bens, direitos e ações arrolados pela CNEN, que fica autorizada a incorporá-los à sociedade.

§ 2º Para integralização em dinheiro, fica o Poder Executivo autorizado a transferir à CNEN até Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), sendo a despesa correspondente coberta com os recursos da conta especial de depósitos a que se refere o § 2º do art. 61 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 5.710, de 7 de outubro de 1971.

§ 3º Se os valores de que tratam os parágrafos precedentes forem inferiores ao capital a ser subscrito pela CNEN, esta os completará, com recursos próprios de que dispuser.

§ 4º A forma de integralização do capital subscrito pelos demais acionistas será estabelecida nos Estatutos, obedecido o disposto na Seção VIII da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Art. 10. A CBTN será dirigida por uma Diretoria Executiva composta de 1 (um) Presidente e até 6 (seis) Diretores.

§ 1º O Presidente será o Presidente da CNEN.

§ 2º Os Diretores, sendo um Superintendente, serão eleitos pela Assembléia Geral de Acionistas.

§ 3º É privativo de brasileiro o exercício das funções de membro da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da sociedade.

§ 4º O mandato dos Diretores será de 4 (quatro) anos.

§ 5º O Presidente da CNEN poderá optar pela remuneração de Presidente da CBTN, não podendo acumular vencimentos e quaisquer vantagens.

Art. 11. O Conselho Fiscal será constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, acionistas ou não, eleitos anualmente pela Assembléia Geral, admitida a reeleição.

Art. 12. O regime jurídico do pessoal da CBTN será o da legislação trabalhista.

Art. 13. Os militares e os funcionários públicos civis da União e das entidades autárquicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais, poderão servir na CBTN em funções de direção, chefia, assessoramento e de natureza técnica, observada a legislação pertinente a cada caso.

Art. 14. O exercício social encerrará-se a 31 de dezembro de cada ano e obedecerá, quanto a balanço, amortização, reservas e dividendos, aos preceitos da legislação sobre as sociedades por ações e às prescrições a serem estabelecidas nos Estatutos da sociedade.

Art. 15. A União destinará, dos dividendos que lhe couberem na Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS) e na Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (ELETROBRÁS), importância equivalente a 0,5% (meio por cento) dos respectivos capitais sociais à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), como contribuição para o desenvolvimento da tecnologia nuclear.

§ 1º As parcelas de dividendos a que se refere este artigo serão direta e anualmente entregues à CNEN, em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a partir da data de início do pagamento de dividendos aos demais acionistas.

§ 2º O disposto neste artigo será observado a partir dos dividendos correspondentes ao exercício social de 1971.

Art. 16. A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) aplicará o produto dos dividendos de que trata o art. 15 desta lei exclusivamente no desenvolvimento da tecnologia nuclear, em execução indireta, mediante convênio, na forma legal, com a

Art. 17. A C.B.T.N. manterá um Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear, que será por ela diretamente administrado e ao qual incumbirá executar o convênio a que se refere o artigo anterior.

Art. 18. Para efeito de tratamento fiscal à importação, as atividades exercidas pela sociedade enquadram-se no disposto no art. 14 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 1º de dezembro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.
— **EMÍLIO G. MÉDICI** — *Antônio Dias Leite Júnior.*

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas que darão parecer sobre as matérias.

PROJETO DE LEI Nº 3/73-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional - Senadores Virgílio Távora, Arnon de Mello, Ney Braga, João Cleofas, Matto Leão, José Sarney, Magalhães Pinto, Geraldo Mesquita, Fausto Castelo-Branco, Paulo Guerra e os Srs. Deputados Otávio Cesário, Alberto Hoffmann, Bento Gonçalves, Wilmar Dallanhol, Ricardo Fiúza, Roberto Gebara, Ruy Bacelar e Sousa Santos.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro - Senador Nelson Carneiro e os Srs. Deputados Freitas Diniz, Athiê Coury e Harry Sauer.

PROJETO DE LEI Nº 4/73-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional - Senadores Eurico Rezende, Virgílio Távora, Arnon de Mello, Luiz Cavalcante, Carvalho Pinto, Heitor Dias, Milton Trindade, Catete Pinheiro, Fernando Corrêa, Vasconcelos Torres e os Srs. Deputados Gonzaga de Vasconcelos, Sussumu Hirata, Rozendo de Souza, Rogério Rêgo, Batista Miranda, Pedro Colin, Luiz Garcia e Garcia Netto.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro - Senador Nelson Carneiro e os Srs. Deputados Lisâneas Maciel, Freitas Diniz e José Camargo.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — As Comissões Mistas ora designadas, de acordo com o disposto no § 2º do art. 10 do Regimento Comum, deverão reunir-se, dentro de 48 horas, para eleição dos Presidentes e dos Vice-Presidentes e designação dos Relatores das matérias.

Nos 8 dias seguintes à instalação das Comissões, os Senhores Congressistas poderão, perante elas, apresentar emendas aos projetos.

O prazo destinado aos trabalhos das Comissões Mistas, ora designadas, esgotar-se-á no dia 18 de abril vindouro.

Uma vez publicados e distribuídos em avulso os pareceres das Comissões, esta Presidência convocará sessão conjunta para apreciação dos projetos.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a Sessão.

(Levanta-se às 19 horas e 25 minutos.)

DISCURSO PROFERIDO PELO SR. DEPUTADO SIQUEIRA CAMPOS, NA SESSÃO CONJUNTA DE 27-3-73, QUE SE REPÚBLICA POR Haver SAÍDO COM OMIS— SÃO NO DCN DE 28-3-73.

O SR. SIQUEIRA CAMPOS — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, há imperiosa necessidade de que o ensino profissional seja implantado com urgência em benefício da nossa mocidade, principalmente das populações da Amazônia Legal. Trago hoje ao conhecimento desta Casa e da Nação um verdadeiro ovo de Colombo nesse setor: plano elaborado pelo Prefeito Antônio Andrade, de Porto Nacional, que se propõe

a executar, em apenas noventa dias, a formação profissional de 887 cidadãos, que terão, sem dúvida alguma, maiores oportunidades, após a condução dos cursos que irão receber nas Escolas Profissionais Reunidas, recentemente criadas por aquele extraordinário Prefeito, cujo funcionamento está previsto para 31 de março próximo. Muito bem fez Antônio Andrade em iniciar no novo aniversário da Revolução, as atividades das Escolas Profissionais Reunidas de Porto Nacional, que levarão ensinamento a dezenas, a centenas e até a milhares de trabalhadores, que terão melhores oportunidades não somente para si mesmos, como também para serem úteis à comunidade que integram.

Leio o importante documento para constar dos Anais e para conhecimento da Nação e, especialmente, dos Srs. Ministros do Trabalho, Professor Júlio Barata, e da Educação, Senador Jarbas Passarinho, a fim de que possam os Municípios contar com recursos originários de convênios para implantação do sistema em todas as comunidades da Amazônia Legal e, muito especialmente, da Amazônia goiana, a região mais adiantada da grande área humboldtiana:

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

ESCOLAS PROFISSIONAIS REUNIDAS

Planejamento

Ano — 1973

Justificativa

Baseado nos princípios da Lei nº 5.692 e no intuito de proporcionar à comunidade um meio para maior produtividade e melhor padrão de vida para o trabalhador, resolvemos elaborar este planejamento que irá atender as necessidades do mercado de trabalho local, dando condições aos indivíduos do exercício de uma profissão útil a si e ao setor comunitário.

Área de atuação — Porto Nacional
Denominação — ESCOLAS PROFISSIONAIS REUNIDAS

Assunto — Serviço Municipal de Assistência Profissional de adultos e menores para mão-de-obra.

Cursos:

- a) Corte e Costura
- b) Datilografia
- c) Artesanato (trançados) e preparo de alimentos. Implantação de indústrias caseiras)

d) Bordados manuais e à máquina

 Início — 31 de março de 1973

 Duração — 90 (noventa) dias

 Horário — Períodos diversos

 Total Geral de Horas — 360

 Número de participantes:

- a) Corte e Costura - 423
- b) Datilografia - 287
- c) Artesanato - 59
- d) Bordados - 118

Procedimentos Básicos Para as Necessidades de Treinamento

a) Diagnósticos da necessidade do mercado de trabalho para fixar as prioridades

b) Análise ocupacional

c) Tipos de cursos

d) Análise dos projetos (orçamento e custos da entidade em executar o treinamento)

e) Instalações

f) Material de Consumo

g) Seleção de técnicos para ministrar os diversos cursos

h) Carga horária

i) Número de alunos

j) Avaliação do treinamento

l) Acompanhamento dos alunos aprovados

Recursos Financeiros

a) Verbas da Prefeitura

b) Auxílios diversos

c) Contribuição de matrícula

Objetivo Geral do Treinamento:

Treinar e formar adultos e jovens empregados ou desempregados, auxiliando a comunidade no aperfeiçoamento do

indivíduo, dando condições aos ociosos de aproveitarem bem seu tempo disponível, integrando-os melhor no seio da comunidade em que vivem.

Objetivos Específicos:

1) No final do curso os alunos deverão ter:

a) Condições de utilizar e aproveitar as riquezas regionais na formação de mão-de-obra

b) Elementos na comunidade especializados nas áreas mais carentes de mão-de-obra

c) Uma formação e profissionalização do indivíduo para o bem comunitário, visando o desenvolvimento das faculdades de compreensão, da personalidade e do caráter

d) Condições de aplicar conhecimentos adquiridos em novas situações

Monitores do Treinamento

a) Corte e Costura - 10

b) Datilografia - 3

c) Artesanato - 2

d) Bordados - 3

Anexo

Com o objetivo de introduzir princípio econômico e valorização dos produtos regionais, serão instaladas exposições na comunidade e em outras cidades vizinhas dos trabalhos realizados.

Artesanato — Trançados, produtos de cerâmica, sempre divulgando o município de origem serão exportados. Aproveitaremos o Aeroporto local e com o consentimento do DAC ou Ministério da Aeronáutica, construiremos um STANDARD para a amostragem dos produtos fabricados na região.

Indústria Caseira — O Licor de Piqui e o doce de Buriti, fartos na região serão os primeiros a serem experimentados. Cadastraremos nortenses em geral residentes em outras plagas e lhes remetemos amostras dos produtos solicitando-lhes a divulgação.

Porto Nacional, 12 de março de 1973. — *Antonio P. de Andrade, Pref. Municipal.*"

Constituição da República Federativa do Brasil

(Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69)

FORMATO DE BOLSO

PREÇOS:	EM BROCHURA	Cr\$ 2,00
	ENCADERNADA EM PLÁSTICO	Cr\$ 3,50
	ENCADERNADA EM PELECA	Cr\$ 7,00

ANAIS DO SENADO

Mês de fevereiro de 1965	— SESSÕES 1. ^a a 16. ^a — Preparatória
Mês de março de 1965	— SESSÕES 1. ^a a 20. ^a — Preparatória
Mês de abril de 1965	— SESSÕES 21. ^a a 38. ^a —
Mês de maio de 1965	— SESSÕES 39. ^a a 50. ^a — tomo I
Mês de maio de 1965	— SESSÕES 51. ^a a 62. ^a — Tomo II
Mês de julho de 1965	— SESSÕES 90. ^a a 106. ^a —
Mês de agosto de 1965	— SESSÕES 107. ^a a 117. ^a — tomo I
Mês de agosto de 1965	— SESSÕES 118. ^a a 130. ^a — tomo II
Mês de setembro de 1965	— SESSÕES 141. ^a a 142. ^a — tomo I
Mês de setembro de 1965	— SESSÕES 143. ^a a 145. ^a — tomo II
Mês de outubro de 1965	— SESSÕES 146. ^a a 155. ^a — tomo I
Mês de outubro de 1965	— SESSÕES 156. ^a a 166. ^a — tomo II
Mês de janeiro de 1968	— SESSÕES 1. ^a a 12. ^a (Convocação Extraord.)
Mês de fevereiro de 1968	— SESSÕES 13. ^a a 27. ^a (Convocação Extraord.)
Mês de fevereiro de 1968	— SESSÕES 28. ^a a 34. ^a (Convocação Extraord.)
Mês de março de 1968	— SESSÕES 1. ^a a 15. ^a (1. ^a e 2. ^a Sessões Prepara-tórias — Vol. I)
Mês de março de 1968	— SESSÕES 16. ^a a 32. ^a — tomo II
Mês de abril de 1968	— SESSÕES 33. ^a a 42. ^a — tomo I
Mês de abril de 1968	— SESSÕES 43. ^a a 62. ^a — tomo II
Mês de maio de 1968	— SESSÕES 63. ^a a 78. ^a — tomo I
Mês de maio de 1968	— SESSÕES 79. ^a a 100. ^a — tomo II
Mês de junho de 1968	— SESSÕES 101. ^a a 114. ^a — tomo I
Mês de junho de 1968	— SESSÕES 115. ^a a 132. ^a — tomo II
Mês de julho de 1968	— SESSÕES 1. ^a a 10. ^a (Convocação Extraord.)
Mês de julho de 1968	— SESSÕES 11. ^a a 24. ^a — tomo II
Mês de agosto de 1968	— SESSÕES 133. ^a a 150. ^a — tomo I
Mês de agosto de 1968	— SESSÕES 151. ^a a 171. ^a — tomo II
Mês de setembro de 1968	— SESSÕES 172. ^a a 188. ^a — tomo I
Mês de setembro de 1968	— SESSÕES 189. ^a a 209. ^a — tomo II
Mês de outubro de 1968	— SESSÕES 210. ^a a 231. ^a — tomo I
Mês de outubro de 1968	— SESSÕES 232. ^a a 262. ^a — tomo II
Mês de novembro de 1968	— SESSÕES 263. ^a a 275. ^a — tomo I
Mês de novembro de 1968	— SESSÕES 276. ^a a 298. ^a — tomo II
Mês de dezembro de 1968	— SESSÕES 1. ^a a 15. ^a — tomo I (Convocação Extraordinária)
Mês de outubro de 1969	— SESSÕES 1. ^a a 7. ^a — tomo I
Mês de novembro de 1969	— SESSÕES 8. ^a a 19. ^a — tomo I
Mês de novembro de 1969	— SESSÕES 20. ^a a 36. ^a — tomo II
Mês de abril de 1970	— SESSÕES 1. ^a a 12. ^a — tomo I
Mês de abril de 1970	— SESSÕES 13. ^a a 20. ^a — tomo II
Mês março/abril de 1971	— SESSÕES 1. ^a a 11. ^a — tomo I
Mês março/abril de 1971	— SESSÕES 12. ^a a 21. ^a — tomo II
Mês de maio de 1971	— SESSÕES 22. ^a a 32. ^a — tomo I
Mês de maio de 1971	— SESSÕES 33. ^a a 44. ^a — tomo II
Mês de julho de 1971	— SESSÕES 68. ^a a 81. ^a — tomo I
Mês de julho de 1971	— SESSÕES 82. ^a a 93. ^a — tomo II
Mês de agosto de 1971	— SESSÕES 94. ^a a 103. ^a — tomo I
Mês de agosto de 1971	— SESSÕES 104. ^a a 115. ^a — tomo II
Mês de setembro de 1971	— SESSÕES 116. ^a a 126. ^a — tomo I
Mês de setembro de 1971	— SESSÕES 127. ^a a 138. ^a — tomo II
Mês de outubro de 1971	— SESSÕES 139. ^a a 148. ^a — tomo I
Mês de outubro de 1971	— SESSÕES 149. ^a a 157. ^a — tomo II
Mês de abril de 1972	— SESSÕES 1. ^a a 12. ^a — tomo I

PREÇO DE CADA VOLUME: Cr\$ 10,00

ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins

Explicação dos autores:

O presente trabalho, que denominamos **ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, foi elaborado com a coleção de acórdãos, cujos processos versam sobre Direito Civil e foram julgados à luz do **CÓDIGO CIVIL**.

Para melhor orientação e facilidade do encontro do assunto de interesse do consultante, coordenamos um índice por ordem alfabética e outro, ao qual denomina-

mos classificação, por ordem de artigo do Código Civil. Neste índice, vamos encontrar um mesmo artigo citado várias vezes; isso deve ao fato de que o julgamento, embora envolvendo o artigo "X", inclui, também, outra legislação, e, além disso, virá mostrar a uniformidade dos julgados pelo Excelso Pretório proferidos.

Compilamos os julgados por ordem numérica, não importando a espécie do processo, facilitando, assim, seu manuseio, e abaixo damos o roteiro:

I PARTE: a) Classificação, por artigo, do Código Civil — V; b) Legislação Complementar — CLXV; **II PARTE:** a) Súmulas do STF aplicadas ao Código Civil — 1; b) Julgamentos — 27; **III PARTE:** a) Índice alfabético remissivo — 389; b) Índice numérico por espécie de processo — 458.

Preço do volume com 680 páginas em brochura Cr\$ 30,00
encadernado, impresso em papel biblia Cr\$ 40,00

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

"REFERÊNCIAS DA SÚMULA DO STF"

Trabalho completo da Súmula do STF, contendo todos os Acórdãos, Leis federais, estaduais, municipais, Decretos, Decretos-leis, Portarias, Resoluções e o Regimento Interno do STF, que serviram de base à Súmula.

CONTENDO AS 551 SÚMULAS OFICIAIS

No 10.º Volume o índice completo por matéria. — O 20.º Volume contém os enunciados das novas Súmulas n.ºs 473 a 551. — O 21.º Volume contém o Regimento Interno do STF (atualizado).

PREÇO: Cr\$ 20,00 POR VOLUME, EM BROCHURA — OBRA TOTAL: 30 VOLUMES, INCLUINDO-SE AS 79 NOVAS SÚMULAS

(Trabalho de Jardel Noronha e Odaléa Martins)

ALTERAÇÕES À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ÍNDICE GERAL: Apresentação — Composição do Tribunal — Processos da competência do STF (Portaria n.º 87) — Índice alfabético e remissivo — Súmulas alteradas (n.os 2 — 11 — 71 — 73 — 74 — 118 — 146 — 152 — 211 — 240 — 274 — 345 — 358 — 370 — 416 — 427 — e 435) — Aplicação das Súmulas n.ºs 473 a 551.

Volume com 324 páginas, organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins.

Preço Cr\$ 25,00

REGIMENTO INTERNO E TABELA DE CUSTAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM ÍNDICE E LEGISLAÇÃO CITADA

Volume com 104 páginas — Preço: Cr\$ 5,00

"MANUAL DE ORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL"

Volume com 64 páginas — Preço Cr\$ 5,00

ÍNDICE

- I — Da Filiação Partidária
- II — Convocação da Convenção Municipal
- III — Registro das Chapas
- IV — Impugnação do Registro
- V — Instalação e Funcionamento da Convenção
- VI — Ata da Convenção
- VII — Dos Livros do Partido
- VIII — Dos Diretórios Municipais
- IX — Das Comissões Executivas
- X — Dos Delegados dos Diretórios
- XI — Do Registro dos Diretórios
- XII — Dos Municípios sem Diretórios
- XIII — Prazo de filiação para concorrer às eleições municipais de 1972
- XIV — Diretórios Distritais e órgãos de cooperação

ANEXOS:

- a) Modelo nº 1 — Edital de Convocação da Convenção Municipal
- Modelo nº 2 — Notificação de Convocada para comparecer à Convenção
- Modelo nº 3 — Requerimento de Registro de Chapas
- Modelo nº 4 — Autorização coletiva para inscrição de candidato
- Modelo nº 5 — Ata da Convenção
- Modelo nº 6 — Termos de Abertura e Encerramento
- Modelo nº 7 — Edital de Convocação do Diretório Municipal
- Modelo nº 8 — Notificação aos membros do Diretório
- Modelo nº 9 — Requerimento ao Juiz Eleitoral indicando os Delegados
- b) RESOLUÇÃO nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

PUBLICAÇÃO DA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL

Volume com 326 páginas — Preço Cr\$ 20,00

ÍNDICE

I — LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

- a) Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71).
- b) Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — "Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971
- Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 19-9-71).
- c) Quadro Comparativo:
 - Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71);
 - Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — "Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 19-9-71);
 - Projeto de Lei nº 8/71 (CN); e
 - Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 3-7-65).
- d) Instruções para Organização, Funcionamento e Extinção dos Partidos Políticos — Resolução nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral (D.O. de 13-9-71).

II — CÓDIGO ELEITORAL

- a) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — "Institui o Código Eleitoral" (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 30-7-65).
- b) alterações:

- Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966 — "Altera a redação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)" (D.O. de 6-5-66) (alterações já consignadas);
- Decreto-lei nº 441, de 29 de janeiro de 1969 — "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966" (D.O. de 30-1-69; ret. D.O. de 4-2-69) (alterações já consignadas);
- Decreto-lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969 — "Altera a redação do art. 302 do Código Eleitoral, e dá outras providências" (D.O. de 27-10-69).

III — SUBLLEGENDAS

- Lei nº 5.453, de 14 de julho de 1969 — "Institui o sistema de sublegenda, e dá outras providências" (D.O. de 18-6-68).

IV — INELEGIBILIDADES

- Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 — "Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidade, e dá outras providências" (D.O. de 29-4-70).

Constituição da República Federativa do Brasil

(Emenda Constitucional n.º 1, de 17-10-69)

FORMATO DE BOLSO

PREÇOS:	EM BROCHURA	Cr\$ 2,00
	ENCADERNADA EM PLÁSTICO	Cr\$ 3,50
	ENCADERNADA EM PELICA	Cr\$ 7,00

ANAIIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

Os ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, obra elaborada pela Diretoria de Informação Legislativa e impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, compreendem 7 volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo (Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1964 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

1.º VOLUME: Edição 1967 — 420 págs. — Preço: Cr\$ 6,00. Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa.

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicas; entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionalistas face ao problema da outorga, eleição de uma Assembleia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Adauto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

2.º VOLUME: Edição 1967 — 432 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto.

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apartes, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

3.º VOLUME: Edição 1968 — 202 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

4.º VOLUME: Edição 1968 — 1.192 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. — Num total de 945 págs. Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional.

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

5.º VOLUME: Edição 1969 — 746 págs. — Preço: Cr\$ 10,00. Comissão Mista.

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

6.º VOLUME: Edição 1969 — 1.076 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição.

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4.º volume da obra, com indicação nas páginas.

7.º VOLUME: Edição 1970 — Quadro Comparativo Constituição de 1967 — Projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas, artigo por artigo. Volume com 282 páginas — Preço: Cr\$ 8,00.

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasilia — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50